



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006317/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.228 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. DEPÓSITO DOS RENDIMENTOS EM CONTA CORRENTE DE OUTRA TITULARIDADE.

O depósito de rendimentos da pessoa física pela fonte pagadora em conta corrente que não seja da titularidade do beneficiário não tem o condão, por si só, de deslocar a sujeição passiva da relação tributária ou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-60.849 da 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 82 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 18/22, relativa a imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 20.

Cientificado do lançamento por via postal em 23/11/2010 (fl. 39), o interessado apresentou, por procurador (documento de fl. 15), em 21/12/2010, a impugnação de fls. 2/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/38, aduzindo, após breve histórico dos fatos, as razões sintetizadas a seguir:

O impugnante é profissional liberal atuante na área do Direito e recebe honorários advocatícios das causas que patrocina.

Em 01 de agosto de 2005, recebeu a quantia de R\$ 26.490,63 através do Ofício Precatório/RPV, referente a honorários advocatícios advindos de um processo judicial de seu patrocínio, sendo certo que, quando do levantamento, houve a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), conforme demonstra a inclusa "Guia de Retenção de IRRF - Justiça Federal-Lei 10.833".

No mês de competência, como de praxe, o impugnante procedeu ao recolhimento do Carnê Leão relativo aos ganhos auferidos no mês de agosto, R\$ 27.556,43, incluídos neste valor os honorários advocatícios acima mencionados, conforme se depreende da planilha elaborada pelo Impugnante, para seu próprio controle. Os mesmos valores, constantes na aludida planilha, encontram-se, igualmente, presentes em seu extrato bancário.

Ocorre que, por um lapso, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006, Ano Calendário 2005, o impugnante declarou o valor dos honorários advocatícios, advindos do Ofício Precatório/RPV, no item "Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas", juntamente com todos os outros valores recebidos no mês de agosto de 2005.

O preenchimento incorreto da declaração não teve o condão de modificar a base de cálculo do imposto devido nem ensejou omissão de rendimentos, não se justificando o lançamento ocorrido, sob pena de ocorrer a bitributação.

Em respeito ao princípio da verdade material, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendeu, em caso análogo, que havendo comprovação do erro, deve haver exclusão do lançamento (cita julgado). Ademais, não seria razoável lançar imposto de renda se o preenchimento incorreto da declaração não alterou a base de cálculo do imposto e, portanto, não causou prejuízos aos cofres públicos (cita julgado do Tribunal de Justiça).

A instituição financeira, Caixa Econômica Federal, deixou de enviar o respectivo "Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda" conforme lhe competia, o que contribuiu para o engano cometido pelo impugnante no momento do preenchimento de sua declaração.

Por fim, protesta o impugnante pela posterior juntada do extrato bancário referente ao mês de agosto de 2005.

O contribuinte manifestou-se novamente nos autos, por procurador (documento de fl. 46), através da petição às fls. 43/45, acompanhada dos documentos às fls. 46/76, reiterando alegações formuladas na impugnação e acrescentando as seguintes:

Para sua surpresa, quando chegaram os extratos das contas correntes dos Bancos Bradesco e Santander (Banespa), nos quais, à época, era correntista, o respectivo valor não constava como depositado, o que o motivou a solicitar cópias do processo nº 95.0002242-7, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no qual havia levantado os respectivos honorários, descobrindo que foi transferido, via TED, para o Banco 341, Agência 3765, Conta 22995-4, cuja titularidade pertence a P. Moraes Advogados Associados S/C, pessoa jurídica da qual é sócio.

Com efeito, sequer caberia a obrigação de declarar a quantia levantada no respectivo alvará.

Inocorrido o acréscimo patrimonial, resta indevida a incidência do imposto de renda pessoa física.

Apenas para comprovar que não recebeu outros rendimentos senão aqueles discriminados em sua planilha, acosta os extratos bancários de suas contas correntes pessoa física.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O impugnante alega, em síntese, que o valor considerado omitido foi por ele informado na Declaração de Ajuste Anual juntamente com os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, erroneamente.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível firmar convicção de que, entre os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas, incluem-se os rendimentos recebidos de pessoa jurídica dados como omitidos.

Também os dados contidos nos extratos de conta bancária de pessoa jurídica não comprovam que esta é que recebeu os rendimentos de que se trata.

Quanto à afirmação de que a fonte pagadora não teria fornecido o informe de pagamentos, tal fato, ainda que comprovado, não elidiria a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF. Embora caiba à fonte pagadora enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante ou por informação incorreta prestada, ao interessado, como contribuinte direto, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Com relação às jurisprudências, administrativa e judicial, citadas, há de se esclarecer que só se aproveitam em relação aos autos aos quais se referem, não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituírem normas gerais, não obrigando a Administração Pública Federal.

Portanto, não comprovado o alegado erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos em questão, bem como o IRRF correspondente.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2016, Recurso Voluntário, fl. 99, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento

b) posteriormente à entrega da impugnação verificou nos extratos bancários que os rendimentos em questão foram depositados na conta do escritório de advocacia do qual é sócio, e não em sua conta corrente pessoal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resumo do já acima relatado, o recorrente alega ter, por equívoco, incluído os rendimentos recebidos da CEF a título de honorários advocatícios na ficha da DAA destinada a informação dos rendimentos recebidos de pessoa física, no mês de agosto, ao invés de ter declarado, como seria o correto, como recebimento de pessoa jurídica. Como a ficha de recebimentos de PF não identifica as fontes pagadoras, a DRJ manteve a infração de omissão de rendimentos por entender não ter sido comprovado que os recebimentos em questão estariam de fato somados na declaração aos rendimentos de pessoa física, conclusão com a qual concordo pelos mesmos argumentos do relator do acórdão recorrido, cujos mesmos fundamentos aqui adoto e faço meus.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, o interessado incrementa sua linha de defesa para trazer aos autos extrato bancário indicando que o valor dos honorários haviam sido depositados na conta corrente do escritório do qual é sócio, e não em sua conta pessoal, alegando desta feita não ter sido o beneficiário do pagamento, logo não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

Ora, quanto a esse argumento, cabe esclarecer que o depósito de rendimentos da pessoa física pela fonte pagadora em conta corrente que não seja da titularidade direta do beneficiário não tem o condão, por si só, de deslocar a sujeição passiva da relação tributária ou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

No caso em comento observa-se que, até o recurso voluntário, o recorrente não questiona ser o beneficiário dos honorários, alegando inclusive já ter oferecido o valor à tributação do IR, só que equivocadamente declarando na ficha destinada aos recebimentos de PF.

Além disso, de tudo o mais que se tem nos autos, a sujeição passiva do recorrente é clara, mormente, como ele mesmo admite, na guia de recolhimento do IRRF (fl. 29), que indica expressamente seu nome como contribuinte/advogado, e também no próprio Alvará de Levantamento da Justiça Federal (fl. 61).

Assim sendo, o depósito dos honorários na conta de escritório de advocacia do qual o contribuinte é sócio gerente constitui aspecto meramente operacional da transferência do valor, não retirando desse contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido.

Se o recorrente de fato errou a ficha, para que essa pleiteada retificação pudesse ser procedida de ofício pelo julgador administrativo seria necessário que o erro pudesse ser identificado de plano, comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu.

Como não restou comprovado que os valores dos honorários estariam incluídos na ficha de recebimentos de PF da DAA do contribuinte, mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito